



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10920.000800/2003-53
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.690 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROGÉRIO SILVÉRIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE.

A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção e sua filha não declare em separado, por estar dispensada da declaração de ajuste anual por não ter auferido rendimentos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Vencidas as Conselheiras Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que davam provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 12/02/2016

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, abrangendo, na forma muito bem relatada pela autoridade julgadora de 1ª instância (e-fl. 157):

“

(...)

a) omissão de rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário 2000 (R\$ 4.065,12);

b) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 1999 (ano-calendário 1998), a título de contribuição à previdência oficial, despesas médicas e pensão alimentícia judicial, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (1999), a título de dependentes;

c) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 2000 (ano-calendário 1999), a título de contribuição à previdência oficial, despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (2000), a título de dependentes;

d) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 2001 (ano-calendário 2000), a título de contribuição à previdência oficial, despesas médicas, despesas com instrução e pensão alimentícia judicial, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (2001), a título de dependentes;

e) não comprovação de todas as deduções declaradas, no exercício 2002 (ano-calendário 2001), a título de contribuição à previdência oficial, pensão alimentícia judicial e livro caixa, e de parte das deduções declaradas, no mesmo exercício (2002), a título de dependentes, despesas médicas e despesas com instrução.

Na mesma forma de e-fls. 157/158, a autoridade fiscal, assim:

“(…)

a) no ano-calendário 1998, glosou parte (R\$ 5.400,00) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 2.844,49), despesas médicas (R\$ 2.433,82) e pensão alimentícia judicial (R\$ 3.800,00);

b) no ano-calendário 1999, glosou parte (R\$ 5.400,00) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 3.280,72), despesas com instrução (R\$ 1.288,04), despesas médicas (R\$ 2.848,66) e pensão alimentícia judicial (R\$ 4.600,00);

c) no ano-calendário 2000, alterou o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 46.566,02 para R\$ 50.631,14, e glosou parte (R\$ 5.400,00) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 5.122,26), despesas com instrução (R\$ 4.856,23), despesas médicas (R\$ 4.866,92) e pensão alimentícia judicial (R\$ 10.680,00);

d) no ano-calendário 2001, glosou parte (dependentes R\$ 5.400,00 / instrução R\$ 3.156,20 / médicas R\$ 4.682,40) das deduções declaradas a título de dependentes (R\$ 8.640,00), despesas com instrução (R\$ 4.856,20) e despesas médicas (R\$ 5.266,32), e todas as deduções declaradas a título de contribuição à previdência oficial (R\$ 1.958,59), pensão alimentícia judicial (R\$ 13.860,00) e livro caixa (R\$ 14.393,16).

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, de forma a restabelecer a dedução a título de previdência oficial declarada no ano-calendário de 2001 (e-fls. 156 a 165).

O contribuinte apresentou Recurso de e-fl. 169, o qual, note-se, se circunscreve à alegação de prescrição quanto ao lançamento efetuado.

A propósito, o Acórdão nº 2101-00.872, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (e-fls. 172 a 177), julgado na sessão plenária de 01 de dezembro de 2010, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de prescrição e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução da sogra do contribuinte (Rosa Santos Krueger), uma vez constatado que não houvera auferido rendimentos nos períodos objeto de lançamento superior ao limite de isenção e não tendo a esposa do fiscalizado declarado em separado. Transcreve-se a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. SOGRA. POSSIBILIDADE.

A sogra pode constar como dependente do genro, desde que não aufera rendimento superior ao limite de isenção e sua filha não declare em separado.

PRESCRIÇÃO. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. A prescrição somente começa a fluir a partir da decisão administrativa definitiva.

REMISSÃO. LEI n.º 11.941/2009.

Inaplicável a remissão pretendida pelo recorrente, para o crédito tributário lançado de valor superior a R\$10.000,00.

Recurso voluntário provido em parte.

Cientificada dessa decisão em 26/04/2011 (e-fl. 179), a Fazenda Nacional apresentou, em 02/05/2011, recurso especial de divergência (e-fls. 181 a 187), onde defende que a situação de inexistência de renda declarada pela cônjuge do autuado, com esta constando como simples dependente na declaração daquele, não se confunde com a situação exigida em lei (art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) para fins da dedução, a saber a existência da cônjuge como declarante na DIRPF.

Para comprovar a divergência de interpretação da lei tributária, foi apresentado o seguinte paradigma:

Acórdão nº 104-18936

IRRF — DEDUÇÃO — DEPENDENTES - O sogro e sogra só podem ser considerados dependentes na declaração do genro ou nora, se o casal fizer declaração em conjunto.

O recurso foi admitido pelo despacho de e-fls. 193 a 195.

Cientificado dessa decisão por edital de e-fl. 199, o contribuinte não ofertou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão cinge-se a saber se, no caso de sogra, mãe de cônjuge de declarante, cônjuge este que não auferiu rendas em determinado ano-calendário, a declaração em conjunto, figurando o cônjuge na qualidade de declarante (e não de simples dependente), é condição essencial para que ocorra a dedução para fins de IRPF.

Entendo que a resposta seja negativa.

Depreendo tal conclusão pelo fato de não fazer sentido, adotando-se uma interpretação teleológica em complementação à meramente literal, que :

a) no caso de declaração em conjunto, uma vez não tendo sido o cônjuge dispensado da declaração de ajuste anual, se permita a dedução da sogra de contribuinte, bem assim no caso de seu/sua cônjuge fazer declaração em separado (vedada a dedução em duplicidade), mas, em contrapartida,

b) no caso do/da cônjuge não auferir rendimentos, passe a se exigir sua presença como mero declarante na declaração do autuado, o que, note-se, em nada alteraria os rendimentos tributáveis do conjunto de cônjuges, respeitada nesta hipótese, também, a dedução da dependente (sogra) por uma única vez.

Ou seja, na situação em questão, entendo que, como é o caso do/da cônjuge não ter auferido quaisquer rendimentos (vide Acórdão DRJ, em e-fl. 161), a desobrigação de declarar se estenderia, inclusive, à eventual presença deste mesmo cônjuge (Sra. Loremar) como declarante em conjunto, para fins de dedução de sua mãe (sogra do autuado) como dependente pelo Sr. Rogério, em linha com o estabelecido no Acórdão recorrido.

Faço notar, ainda, que dada a inexistência de rendimentos auferidos pela cônjuge, é de se supor também ter o autuado, presumivelmente, direcionado parte de seus rendimentos à manutenção de sua sogra, o que faria com que, nesta hipótese, não houvesse que se falar de acréscimo patrimonial auferido pelo autuado quanto a este montante, representado, em termos desta dedução, pelo montante legalmente permitido para cada dependente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos